



AUTOS N.º 715/2009
TIPO MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE LGL ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

Vistos.

LGL Engenharia e Saneamento Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato indigitado coator do Prefeito Municipal de Cuiabá objetivando que seja mantida a validade do contrato n.º 025/2008.

Assenta que assinou com o Município de Cuiabá em 17/04/2008 o contrato n.º 025/2008, decorrente da concorrência pública 006/2007, a qual teve como objeto a execução de obras de drenagem, água, asfalto e resíduos sólidos.

Aduz que com operação realizada pela Polícia Federal "Pacenas" todos os contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Cuiabá visando as obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foram colocados sob suspeita, inclusive os seus.

Afirma que o impetrado assinou em 14/08/2009 o Decreto n.º 4824 rescindindo o contrato n.º 025/2008 sem suficiente motivação, justificando que esta não reflete a realidade fática, eivado de ilegalidades quanto a forma, finalidade e motivo.

Assevera que a anulação do contrato faz com que perca a quase totalidade dos serviços em andamento.

Ampara a sua pretensão à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Junta documentos a fls. 12/169.

É o relato. Decido.

Busca a impetrante que seja mantida a validade do contrato n.º 025/2008, justificando que o Decreto n.º 4824, que foi rescindido, possui motivação insuficiente, justificando que esta não reflete a realidade fática, eivado de ilegalidades quanto a forma, finalidade e motivo.

Nos termos do art. 7º, III da nova lei de mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), para a concessão de liminar em *writ*, mister a presença dos seguintes requisitos, que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus*



boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final concedida a segurança (*periculum in mora*).

Colhe-se do Decreto n.º 4824, de 14/08/2009 (fls. 160/161) que o contrato realizado perante a empresa impetrante e o Município de Cuiabá foi anulado pelos seguintes motivos: tramitação de processo judicial criminal de n.º 2009.36.00.011580-2 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso; suspeita de fraudes na concorrência pública n.º 006/2007; urgência e relevância das obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e ainda, a supremacia dos interesses públicos sobre os privados.

O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos e decisões da Administração Pública, pelo princípio da independência entre os Poderes, limita-se a verificar se os mesmos estão revestidos das formalidades exigidas por lei.

A Administração só pode fazer aquilo que o Direito lhe permite. Essa maior liberdade de atuação deverá ser feita por meio de critérios de conveniência e oportunidade do administrador, o que caracteriza ato administrativo discricionário.

Sobre tal ato compete ao Judiciário apreciar apenas os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou o campo da legalidade.

Dispõe o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, que a licitação pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso dos autos, denota-se que o Decreto n.º 4.824 foi motivado apenas por suspeita de fraude da licitação para obras do PAC e por processo judicial proposto perante a Justiça Federal ainda não concluído. Vê-se que não houve nenhuma sentença definitiva e irrecorrível declarando a configuração de fraude no certame 006/2007.

Outrossim, conquanto a Administração possa revogar licitação em andamento, com base em demonstrado interesse público, de acordo com a nota técnica n.º 1437/DIURB/DI/SFC/CGU-PR expedida pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União em 19/06/09, que fiscalizou no último trimestre de 2008, dentre outros, o contrato em tela, a descontinuidade da obra, já iniciada, trará, possíveis impactos negativos à população.

Assim, o cancelamento do procedimento licitatório trará maior risco de dano à ordem social e a não suspensão do Decreto em tela, sim, violará o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.



Com efeito, não havendo plena justificação para a anulação do processo licitatório, deve ser mantido o contrato de n.º 025/2008.

ISTO POSTO, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada para manter a validade do contrato n.º 025/2008.

Notifique-se a autoridade coatora, para, no prazo de 10 dias, prestar as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão.

Oficie-se a Procuradoria do Município sobre a presente decisão enviando-lhe cópia da inicial, para que querendo ingresse no feito (art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009).

Após, voltem-me cls. para sentença.

Cuiabá-MT, 15/12/2009

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO